

PROCESSO	- A.I. Nº 207105.0319/00-0
RECORRENTE	- RODOQUÍMICA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2133-04/01
ORIGEM	- INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)
INTERNET	- 23.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0260-12/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Modificada a decisão. Comprovados a retenção e o recolhimento de parte do imposto devido pelo tomador de prestações sucessivas de serviços de transporte, inscrito na condição de contribuinte normal, inclusive mediante celebração de contrato próprio, investido na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 4ª JJF – Acórdão n.º 2133-04/01 – que, por unanimidade do entendimento de seus membros, julgou o Auto de Infração Procedente, para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte, prestadora de serviço de transportes, enquadrada no SIMBAHIA.

O recorrente alegou que parte do imposto devido foi retido e recolhido pela empresa DETEN QUÍMICA S/A, na condição de sujeito passivo por substituição, por ser contratante de serviço de transporte, como determina o art. 380, II, do RICMS, e trouxe aos autos cópias de DAEs de recolhimento do imposto e do livro Registro de Entradas – ICMS Substituição Tributária – do contribuinte substituto (fls. 153 e seguintes).

Solicitou a realização de diligência ou perícia com o fito de comprovar esta alegação.

Concluiu requerendo o julgamento do presente Auto de Infração como Parcialmente Procedente, para desconstituir o crédito fiscal referente ao imposto já antecipadamente recolhido pela empresa DETEN S/A, à título de substituição tributária (parcela improcedente), e manutenção do valor correspondente às notas de conhecimento de transporte de empresa diversa daquela (parcela procedente), na hipótese de não conseguir obter, em tempo hábil, os DAEs da empresa substituta.

A Representante da PROFAZ solicitou e esta 2ª CJF deliberou que os autos fossem remetidos em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito se pronunciasse, à luz dos documentos constantes nos autos, respondendo às seguintes perguntas:

1. da base de cálculo total apurada pela autuante (que presume-se ser o faturamento da empresa no período), conforme consta do voto da JJF, existiriam serviços de transporte prestados à DETEN QUÍMICA S/A e a outros tomadores. Neste sentido, solicitamos que seja feita a

separação dos serviços de transporte pelas empresas tomadoras, apurando o imposto de forma individualizada;

2. apurado o valor do serviço de transporte prestado à DETEN, verificar nos documentos anexos ao Recurso, se os conhecimentos de transporte estão todos inclusos no Registro de Entrada – substituição tributária;
3. verificar a veracidade do recolhimento consoante DAEs anexos ao Recurso.

O diligente da ASTEC, conforme Parecer às fls. 282 a 286, concluiu que a empresa DETEN QUÍMICA S/A, efetuou os recolhimentos do ICMS retido do autuado na forma da legislação estadual, e elaborou demonstrativo onde constam os valores de ICMS retido pela mencionada empresa e outros tomadores, os lançamentos no Livro de Registro de Entradas – substituição tributária, juntamente com os devidos recolhimentos (DAEs), afirmando que a totalidade dos conhecimentos foi lançada no livro fiscal próprio.

A Representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, em face da conclusão do diligente da ASTEC que o imposto incidente sobre os serviços prestados pelo autuado à DETEN QUÍMICA S/A foi efetivamente recolhido, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, entendeu que estes valores pagos pelo substituto tributário devem ser excluídos da autuação, e opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário, nos termos do pedido, qual seja, a Procedência Parcial do Auto de Infração, para desconstituir o crédito tributário referente ao imposto já recolhido.

VOTO

O recorrente desenvolve a atividade de prestação de serviço de transporte.

O tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte (art. 380, II, do RICMS/97).

As provas carreadas aos autos pelo recorrente demonstram, cabalmente, o caráter de tomador de prestações sucessivas de serviços de transporte da DETEN QUÍMICA S/A, inscrito na condição de contribuinte normal, inclusive mediante celebração de contrato próprio, que, conforme texto legal citado, fica investido na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, e este, na forma legal, procedeu à retenção e ao recolhimento do tributo devido pelo autuado, contribuinte substituído.

Já o art. 382, I e III, do mesmo RICMS, exclui a responsabilidade do tomador do serviço de transporte pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição, no transporte efetuado por empresa inscrita na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, que é o caso do recorrente.

Entretanto, considerando que a obrigação principal foi satisfeita pelo substituto tributário que, mesmo indevidamente, procedeu ao recolhimento do imposto incidente sobre o transporte efetuado, e ainda, em valor superior ao devido por empresa de pequeno porte, entendo que nada mais deve ser exigido do contribuinte autuado.

Restou, somente, a parcela do serviço de transporte efetuado a outro tomador, no mês de dezembro de 1.999, especificamente a COMPANHIA QUÍMICA METACRIL, em que não ficou comprovada a retenção e recolhimento do imposto, que monta R\$15.187,89 de base de cálculo. O imposto ainda devido, na forma apurada pela autuante, passa a ser:

Base de Cálculo	15.187,89
Nº Empregados registrados	10
Receita Bruta Ajustada Acumulada	531.890,04
Alíquota (%)	3,5
ICMS Calculado	531,58
Abatimento de incentivo ao emprego (15%)	79,74
ICMS Devido	451,84

Pelo que expus, corroborando com o entendimento manifestado pela Representante da PROFAZ, concluo que a Decisão Recorrida carece de reparo, e o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do pedido, para modificá-la e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207105.0319/00-0, lavrado contra **RODOQUÍMICA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$451,84**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ